

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO IV**

**RENATO DURO DIAS**

**PATRÍCIA TUMA MARTINS BERTOLIN**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFGM - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito IV[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Renato Duro Dias, Patrícia Tuma Martins Bertolin – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-287-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO IV**

---

### **Apresentação**

Entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025, em São Paulo - SP, realizou-se o XXXII Congresso Nacional do CONPEDI. Como é tradição nos eventos organizados pelo CONPEDI, o Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito IV abarcou um conjunto significativo de pesquisas interdisciplinares alicerçadas em variadas correntes teóricas e epistemológicas. Pesquisadoras e pesquisadores de todo país discutiram temas que têm contribuído para resgatar os atravessamentos que as categorias gênero e sexualidades produzem no campo jurídico. Neste conjunto de investigações se fizeram presentes os seguintes trabalhos com suas/seus respectivas/os autoras/es:

**TELETRABALHO E ENCARGOS FAMILIARES: A FEMINIZAÇÃO DA PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES LABORAIS NO BRASIL** de Luciana Alves Dombkowitsch

**PAUTAS DO MOVIMENTOS LGBTQIA+ NO BRASIL: DEFESA DE DIREITOS E BACKLASH INSTITUCIONAL PELA LÓGICA DA DISSOCIAÇÃO SEXUAL** de Luiz Ismael Pereira

**ENTRE A LEI E A AÇÃO ESTATAL: O PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA E SUAS INTERFACES COM AS POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL** de Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann e Adriano Silva Cataldo da Fonseca

**A FORMAÇÃO DO MOVIMENTO HOMOSEXUAL BRASILEIRO E AS DEMANDAS DA POPULAÇÃO TRANS\* POR DIREITOS CIVIS NO LAMPIÃO DA ESQUINA** de William Queiroz Carneiro de Castro , Luiz Ismael Pereira

**DISPUTAS MORAIS E RESISTÊNCIAS POLÍTICAS: A TRAJETÓRIA DO PROJETO ESCOLA SEM HOMOFOBIA NO CONTEXTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE DIREITOS SEXUAIS** de Adriano Silva Cataldo da Fonseca

**QUANDO O DIREITO NÃO BASTA: DECOLONIALIDADE E RESISTÊNCIA NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO** de Ana Luiza Morato

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E IGUALDADE DE GÊNERO: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE CHAPECÓ/SC, SANTA CATARINA E O BRASIL À LUZ DO ODS 5** de Ana Paula Rauber e Andréa de Almeida Leite Marocco

**RAÍZES PATRIARCAIS NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E NO DIREITO: UMA PERSPECTIVA CRÍTICA À LUZ DA REVISÃO DE LITERATURA** de Ana Paula Rauber e Andréa de Almeida Leite Marocco

**TODOS OS DIAS QUANDO ACORDO, NÃO TENHO MAIS O TEMPO QUE PASSOU: CUIDADO, SEGURIDADE SOCIAL E O TEMPO PERDIDO DAS MULHERES.** De Gina Vidal Marcilio Pompeu , Ana Gabriela Ferreira Falcão e Karyl Lamarck Silvério Pereira

**QUANDO O` CORPO VIRA HERESIA: SEXUALIDADE, REPRODUÇÃO E A PERSEGUIÇÃO ÀS BRUXAS.** de Aline Rodrigues Maroneze , Frederico Borges Marques e Joice Graciele Nielsson

**INTERSECCIONALIDADE DE GÊNERO E RAÇA NOS DEBATES EM SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL** de Joice Graciele Nielsson e Fernanda da Silva Lima

**O FEMINICÍDIO POR “MENOSPREZO OU DISCRIMINAÇÃO À CONDIÇÃO DE MULHER”: AS CONTRIBUIÇÕES DA SOCIOLOGIA DAS EMOÇÕES PARA UMA ADEQUADA CARACTERIZAÇÃO** de Caroline Sátiro de Holanda

**DO RECONHECIMENTO AO RESPEITO: A OPINIÃO CONSULTIVA Nº 24 E A PROTEÇÃO DE PESSOAS LGBTQIA+ NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS** de Beatriz Scandolera e Patricia Cristina Vasques De Souza Gorisch

**CUIDADO E POBREZA: UMA ANÁLISE DA REALIDADE DE MULHERES CHEFES DE FAMÍLIA NO BRASIL A PARTIR DA PESQUISA DO IPEA(2022)** de Fernanda Martins Prati Maschio , Renato Duro Dias e Amanda Netto Brum

**ENTRE AS NARRATIVAS DE JAQUELINE E JOÃO: UMA PERSPECTIVA EMANCIPATÓRIA DA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS PARA OS SUJEITOS TRANS** de Amanda Netto Brum e Renato Duro Dias

**IGUALDADE DE GÊNERO NO PODER JUDICIÁRIO GAÚCHO: ANÁLISE DA NOMEAÇÃO DE DESEMBARGADORAS PROMOVIDAS PELO QUINTO CONSTITUCIONAL AO TJRS** de Josiane Petry Faria , Carina Ruas Balestreri e Milena Haubert dos Santos

**DIREITO PENAL COMO DISPOSITIVO DE GÊNERO: PODER, SELETIVIDADE E A ILUSÃO DA PROTEÇÃO GARANTISTA** de Carina Ruas Balestreri , Josiane Petry Faria e Rogerth Junyor Lasta

**MEMÓRIA E VOZ DAS JUÍZAS NEGRAS NO PODER JUDICIÁRIO GAÚCHO** de Rosangela Alves dos Santos , Luana Breyer e Larissa Simon de Souza Filheiro

**QUAIS CORPOS IMPORTAM NO ESPORTE? ENTRE A INCLUSÃO E OS LIMITES REGULATÓRIOS SOBRE IDENTIDADE DE GÊNERO** de Fernanda Do Nascimento Grangeão , Maria Beatriz Franca Diniz e Romeu Tavares Bandeira

**GÊNERO E SEXUALIDADE: A PROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N° 467 PARA EDUCAÇÃO E DIREITOS HUMANOS NO BRASIL** de Maria Beatriz Franca Diniz , Jailton Macena De Araújo

Esperamos que estas potentes investigações possam contribuir com o importante debate destas temáticas na área do direito.

Fica o convite à leitura.

Prof. Dr. Renato Duro Dias

Universidade Federal do Rio Grande - FURG

Profa. Dra. Patrícia Tuma Martins Bertolin

Universidade Presbiteriana Mackenzie

# **QUANDO O DIREITO NÃO BASTA: DECOLONIALIDADE E RESISTÊNCIA COMO FERRAMENTAS PARA UM NOVO FUTURO DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

## **WHEN LAW IS NOT ENOUGH: DECOLONIALITY AND RESISTANCE AS TOOLS FOR A NEW FUTURE IN ADDRESSING GENDER-BASED VIOLENCE**

**Ana Luiza Morato<sup>1</sup>**

### **Resumo**

Este estudo analisa a violência de gênero no Brasil como manifestação da colonialidade persistente, enfatizando a disputa em torno da própria terminologia “gênero”, cuja consolidação como categoria normativa internacional foi marcada por intensos embates políticos e ideológicos (IV Conferência Mundial das Mulheres - Pequim, 1995). Partindo das contribuições de María Lugones, Oyérónké Oywùmí e Rita Segato, demonstra-se que o conceito, longe de neutro, reflete tensões entre agendas feministas e resistências conservadoras. No plano interno, o artigo realiza uma análise sistemática e cronológica da legislação brasileira entre 2006 e 2025, com destaque para a Lei Maria da Penha e suas sucessivas alterações, que evidenciam um processo de expansão normativa ancorado predominantemente na lógica penal. Os achados indicam que, embora tais medidas representem avanços jurídicos formais, elas permanecem insuficientes para enfrentar o alto índice de violência contra as mulheres, a subnotificação e a letalidade de gênero, na medida em que seguem dissociadas de políticas estruturais de prevenção e de redistribuição dos espaços de poder. Argumenta-se que a decolonialidade e a resistência feminista, ao evidenciarem a colonialidade de gênero que atravessa o sistema jurídico e limita a efetividade da justiça, constituem ferramentas indispensáveis para projetar novos futuros do Direito. Marchas, coletivos e movimentos sociais demonstram que práticas de resistência tensionam a colonialidade tanto na sociedade civil quanto nas instituições, abrindo caminhos para uma justiça de gênero efetiva, feminista, antirracista e anticolonial, orientada pela efetividade normativa e pela internacionalização crítica das agendas de gênero.

**Palavras-chave:** Efetividade normativa, Lei maria da penha, Feminismo decolonial, Resistência, Violência de gênero

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This study analyzes gender-based violence in Brazil as a manifestation of persistent coloniality, emphasizing the dispute over the very terminology of “gender,” whose consolidation as an international normative category was marked by intense political and ideological struggles (IV World Conference on Women – Beijing, 1995). Drawing on the contributions of María Lugones, Oyérónké Oywùmí, and Rita Segato, it demonstrates that the

---

<sup>1</sup> Juíza de Direito. Mestranda (IDP). Pesquisa a condução da persecução penal nos crimes de gênero, com foco na efetividade normativa e na atividade do Ministério Público.

concept, far from neutral, reflects tensions between feminist agendas and conservative resistances. At the domestic level, the article conducts a systematic and chronological analysis of Brazilian legislation between 2006 and 2025, with particular emphasis on the Maria da Penha Law and its successive amendments, which reveal a process of normative expansion predominantly anchored in penal logic. The findings indicate that, although such measures represent formal legal advances, they remain insufficient to confront the high rates of violence against women, underreporting, and gender-related lethality, insofar as they remain dissociated from structural policies of prevention and redistribution of power. It is argued that decoloniality and feminist resistance, by exposing the coloniality of gender that permeates the legal system and limits the effectiveness of justice, constitute indispensable tools for envisioning new futures of Law. Marches, collectives, and social movements demonstrate that practices of resistance challenge coloniality both within civil society and institutions, opening pathways toward an effective, feminist, anti-racist, and anti-colonial gender justice, guided by normative effectiveness and by the critical internationalization of gender agendas.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Normative effectiveness, Maria da penha law, Decolonial feminism, Resistance, Gender-based violence

## INTRODUÇÃO

A persistência de elevados índices de violência de gênero no Brasil, mesmo diante de uma expressiva e contínua produção legislativa voltada à proteção da mulher e responsabilização do agressor, revela uma contradição estrutural entre o avanço normativo e a realidade social.

A promulgação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha – LMP) constituiu marco no ordenamento jurídico brasileiro ao instituir um sistema legal específico de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar, além de fomentar a criação e a articulação de uma rede de atendimento. Desde então, sucessivas alterações ampliaram mecanismos de proteção, criminalizaram novas condutas e asseguraram direitos às vítimas. Ainda assim, o índice de violência, a subnotificação e a letalidade de gênero seguem alarmantes, sinalizando que a norma, por si, não basta para romper padrões de opressão historicamente enraizados.

Este artigo interpreta a violência de gênero como expressão da colonialidade persistente e examina limites e potencialidades do arranjo normativo brasileiro (com ênfase na LMP e em alterações de 2006 a 2025) à luz de aportes feministas decoloniais (Lugones; Oyewùmí; Segato). Dois eixos estruturam a análise: (i) um mapeamento normativo recente, que evidencia o predomínio de respostas punitivas e sua insuficiente articulação a políticas estruturais; e (ii) um estudo histórico-discursivo sobre a disputa internacional em torno da categoria “gênero”, com foco na IV Conferência Mundial das Mulheres (Pequim, 1995) e no processo preparatório, para mostrar como essa disputa moldou vocabulários jurídicos, alimentou contra-movimentos e condicionou a recepção doméstica de agendas de direitos no Brasil (Corrêa, 2018, 2020, 2021; O’Leary, 1997).

Ao articular esses dois planos - o discursivo internacional (Seção 4) e o normativo interno (Seção 5), bem como as práticas de resistência (Seção 6) -, o artigo problematiza a centralidade punitiva das respostas estatais e sustenta a urgência de políticas integradas de prevenção, mobilização e resistência, ancoradas em epistemologias feministas e decoloniais que reconheçam corpos, saberes e territórios das mulheres historicamente marginalizadas.

## 2 METODOLOGIA

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa, com delineamento descritivo-analítico, orientada à compreensão crítica da produção legislativa brasileira no enfrentamento à violência de gênero. Fundamenta-se em levantamento documental das normas editadas entre

2006 e 2025, com ênfase na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e em dispositivos correlatos do Código Penal, do Código de Processo Penal e de legislações extravagantes.

O estudo incorpora a análise de iniciativas de coletivos feministas e antirracistas, incluindo grupos formados por mulheres atuantes no sistema de justiça, como forma de integrar dimensões formais (normativas) e práticas (resistências institucionais e comunitárias) do enfrentamento à violência.

A investigação é sustentada por aportes teóricos de autoras feministas decoloniais, como María Lugones, Rita Segato e Oyérónké Oyewùmí, possibilitando problematizar a eficácia das respostas estatais diante da persistência estrutural da violência patriarcal, racista e colonial. Complementarmente, o Capítulo 4 integra o desenho metodológico como estudo histórico-discursivo sobre a disputa internacional em torno da categoria “gênero” no sistema ONU (com ênfase na IV Conferência de Pequim, 1995, e em seu processo preparatório), a fim de identificar efeitos de transbordamento na produção legislativa brasileira examinada e explicitar vínculos entre linguagem, política e direito.

A triangulação entre análise normativa, observação empírica e referencial crítico decolonial permitiu construir uma leitura abrangente da efetividade da legislação brasileira frente à complexidade histórica e estrutural da violência de gênero, evidenciando limites e potencialidades para a transformação social.

### **3 VIOLÊNCIA DE GÊNERO COMO MANIFESTAÇÃO DA COLONIALIDADE PERSISTENTE**

Antes de examinar como o fenômeno da violência contra as mulheres tem sido enfrentado na arena legislativa, é necessário retroceder na linha histórico-social da construção de gênero, a fim de compreender como se forjaram os pressupostos teóricos que o consolidaram como categoria autônoma, antecedendo a atual demanda coletiva por uma sociedade em que as mulheres possam exercer plenamente o direito a uma vida livre de qualquer forma de violência. Tal retorno histórico se justifica à luz das contribuições de pensadoras feministas decoloniais, que evidenciaram não ter o gênero constituído um princípio organizador em várias formações de sociedades pré-coloniais. Entre essas autoras, destaca-se Lugones (2008), ao apontar que, à medida em que o capitalismo global eurocêntrico foi se constituindo, através da colonização, foram introduzidas diferenças de gênero onde antes não existiam.

Regressando à centralidade deste estudo, entende-se que a compreensão da violência de gênero no contexto brasileiro exige a superação de leituras estritamente jurídico-formais e o enfrentamento de suas raízes estruturais. A abordagem decolonial surge como ferramenta analítica fundamental para evidenciar que a opressão de gênero não é um fenômeno isolado, mas constitui expressão histórica da colonialidade do poder, do saber e do ser. Essa perspectiva rompe com os paradigmas eurocentrados que concebem o gênero como categoria universal e neutra, propondo uma crítica às formas pelas quais a modernidade ocidental impôs sistemas de dominação racializados e sexualizados (Lugones, 2014).

Ao desenvolver o conceito de colonialidade do gênero, Maria Lugones (2014) revela que o sistema de gênero moderno-colonial não apenas hierarquizou os sexos, mas racializou corpos e impôs uma lógica binária, patriarcal e heteronormativa. E embora ela evidencie que Anibal Quijano é o precursor do movimento que inaugura a compreensão teórica da colonialidade do poder, concebida sob a perspectiva de uma teoria histórica que impôs uma classificação para a população do planeta em torno da ideia de raça, ao tratar de gênero, como elemento intrinsecamente ligado a essa classificação, a autora defende que ele incorpora a compreensão global eurocêntrica e capitalista do que é gênero “*assumindo compreensões patriarcais e heterossexuais das disputas pelo controle do sexo, dos seus recursos e produtos*” (Lugones, 2014).

Em busca de complementação teórica, Lugones (2008), no artigo Colonialidade e Gênero, recorre amplamente à obra de Oyèrónké Oyéwùmí, especialmente a *The Invention of Women*, para aprofundar a compreensão da colonialidade de gênero e evidenciar os limites da formulação de Aníbal Quijano. Segundo Oyéwùmí, a sociedade iorubá, antes da colonização europeia, não possuía um sistema de gênero institucionalizado. As categorias locais *obinrin* e *okunrin* referiam-se apenas a variações anatômicas e não constituíam um par binário ou hierárquico. Traduzidas equivocadamente como “mulher/fêmea” e “homem/macho”, foram reinterpretadas pelo olhar colonial dentro do esquema ocidental de gênero, produzindo uma oposição rígida e desigual (Lugones, 2008).

Lugones (2008) ressalta que, para Oyéwùmí, o gênero, tal como concebido no Ocidente, foi uma ferramenta de dominação imposta pela colonização, vinculando anatomia à hierarquia social e excluindo as anafêmeas da participação política e da esfera pública. Esse processo implicou uma dupla subordinação: racial, pelo fato de serem africanas em um sistema de supremacia branca; e de gênero, pela reconfiguração de papéis sociais de acordo com a lógica patriarcal europeia. Com isso, mulheres iorubás perderam não apenas o acesso a cargos de liderança, mas também a propriedade da terra e outros espaços econômicos.

Outro ponto enfatizado por Lugones (2008) a partir de Oyéwùmí é que essa transformação contou com a colaboração de machos iorubás, que aceitaram e se beneficiaram da nova estrutura patriarcal, tornando-se cúmplices da inferiorização das anafêmeas. Tal cumplicidade ajuda a compreender, segundo Lugones (2008), por que homens não brancos, mesmo sendo vítimas da colonialidade do poder, podem permanecer indiferentes à violência contra mulheres não brancas.

Oyéwùmí também introduz uma distinção fundamental para o pensamento feminista: no Ocidente, o desafio é superar a categoria “mulher”, saturada de gênero, rumo a uma noção de humanidade assexuada; já no contexto iorubá, antes da colonização, essa humanidade não generificada existia em certos níveis, e o desafio atual é resistir à hierarquização sexual imposta pelo colonialismo.

Para Lugones (2008), a leitura de Oyéwùmí amplia a compreensão da colonialidade de gênero ao demonstrar que o modelo de Quijano, embora útil, mantém pressupostos do “lado visível” do sistema moderno/colonial de gênero, baseado no dimorfismo sexual, na heterossexualidade compulsória e na organização patriarcal, e não alcança a profundidade das transformações introduzidas pela dominação colonial. Essa perspectiva evidencia que a colonialidade de gênero envolve não apenas o controle do sexo e da reprodução, mas também a reconfiguração de estruturas políticas, econômicas e epistêmicas das sociedades colonizadas.

Portanto, sob a lente da decolonialidade, a violência de gênero não deve ser compreendida apenas como resultado de falhas estatais ou da ausência de políticas públicas eficazes, mas como expressão concreta da colonialidade persistente, especialmente nos países do Sul Global. Exemplo disso é o Brasil, onde os índices de violência contra a mulher seguem em constante crescimento (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025), revelando a permanência de estruturas patriarcais, racistas e coloniais que atravessam o tecido social e limitam a efetividade das respostas institucionais.

Nem mesmo a conclusão divergente apresentada por Rita Segato (2006), que não corrobora a tese de que o gênero seja produto exclusivo da modernidade colonial, afasta o reconhecimento das consequências de dominação e exploração impostas às mulheres. Ao contrário de Lugones (2008), Segato (2006) não parte da premissa de uma ausência total de gênero ou de patriarcado antes da colonização. Reconhece que, em muitas sociedades originárias, existiam formas de patriarcado, mas enfatiza que se tratava de um patriarcado de menor intensidade, estruturado de modo distinto daquele imposto pelo projeto moderno/colonial.

Segundo Segato (2006), nas formações comunitárias pré-coloniais, as relações entre homens e mulheres podiam ser assimétricas, mas estavam mais enraizadas na reciprocidade e no equilíbrio relacional, e não necessariamente vinculadas a uma lógica de dominação totalizante. Esse patriarcado “mais brando” não excluía as mulheres da esfera política ou econômica de forma sistemática, nem as transformava em propriedade masculina absoluta. Assim, a violência contemporânea contra as mulheres no Sul Global não é apenas herança de um patriarcado ancestral, mas produto do patriarcado modernizado que, ao ser injetado nas sociedades colonizadas, intensificou desigualdades, desarticulou sistemas de reciprocidade e estabeleceu formas de controle muito mais violentas e sistemáticas.

Ainda assim, Segato (2024) contribui com essa leitura ao propor e reforçar em recente entrevista que a violência contra a mulher não deve ser compreendida como mero desvio individual, mas como prática comunicativa que reafirma hierarquias de poder e controle sobre os corpos femininos. Para a autora, a violência é uma forma de inscrever o patriarcado nos corpos, sobretudo das mulheres pobres, negras e indígenas, transformadas em território simbólico de dominação. Compreender a violência de gênero a partir dessa matriz teórica implica, portanto, desnaturalizar o Direito como instrumento neutro de justiça e reconhecer que as respostas legais, ainda que necessárias, podem reproduzir a mesma racionalidade colonial e punitivista que se pretende combater, conforme denuncia (Segato, 2012, p. 110):

[...] o Estado entrega aqui com uma mão aquilo que já retirou com a outra: cria uma lei que defende as mulheres da violência à qual estão expostas porque esse mesmo Estado já destruiu as instituições e o tecido comunitário que as protegia. O advento moderno tenta desenvolver e introduzir seu próprio antídoto para o veneno que inocula. O polo modernizador da República, herdeira direta da administração ultramarina, permanentemente colonizador e intervencionista, debilita autonomias, irrompe na vida institucional, rasga o tecido comunitário, gera dependência e oferece com uma mão a modernidade do discurso crítico igualitário, enquanto com a outra introduz os princípios do individualismo e a modernidade instrumental da razão liberal e capitalista, conjuntamente com o racismo que submete os homens não brancos ao estresse e à emasculação.

A partir dessas considerações, é de se compreender que a resposta estatal, ancorada em mecanismos repressivos e muitas vezes burocratizados, pouco dialoga com os modos de resistência e proteção comunitária dessas mulheres. O desafio está em articular uma crítica radical às instituições e construir caminhos de resistência baseados na pluralidade de saberes, práticas e subjetividades historicamente silenciadas.

#### **4 GÊNERO EM DISPUTA: ENTRE A AGENDA FEMINISTA E A RESISTÊNCIA CONSERVADORA NA IV CONFERÊNCIA MUNDIAL DAS MULHERES EM PEQUIM**

Em contraponto, na tentativa de aproximar a discussão da realidade brasileira e de eventos ocorridos no final do século XX, propõe-se examinar como o debate contemporâneo acerca dos dilemas e dos direitos e garantias ainda não reconhecidos às mulheres foi inicialmente delineado a partir das interpretações produzidas no meio acadêmico sobre o alcance da terminologia “gênero”, para, em seguida, problematizá-lo sob a perspectiva da performance de gênero.

Ou seja, embora a concepção de gênero, intrinsecamente vinculada à categorização racial dos povos, constitua um dos pressupostos para a consolidação da colonialidade do poder, na medida em que se configura como mecanismo eficiente de dominação, responsável por silenciar e invisibilizar as mulheres ao longo de todo o processo de consolidação do capitalismo (Almeida e Brandão, 2023), seu significado foi intensamente disputado por forças políticas antagônicas na contemporaneidade. Isso porque a consolidação do uso da expressão “gênero” em atos normativos internacionais voltados aos direitos das mulheres foi considerada etapa *sine qua non* para o próprio reconhecimento desses direitos (Côrrea, 2018, 2020).

Ao relatar sua participação na etapa final do Comitê Preparatório da IV Conferência Mundial das Mulheres de Pequim (IV CMM), realizada em março de 1995 na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque, Sonia Corrêa<sup>1</sup> (2018, 2020) menciona ter sido surpreendida pela notícia de que a terminologia “gênero” estava entre colchetes, sinal de ausência de consenso entre os diplomatas responsáveis pelas negociações. Relata, ainda, ter assistido a um delegado do Sudão exigir veementemente o “colcheteamento<sup>2</sup>” da palavra, sendo apoiado

---

<sup>1</sup> Sonia Corrêa é ativista e pesquisadora nos temas de gênero, sexualidade, saúde e direitos humanos desde a década de 1970.

<sup>2</sup> Para fins didáticos, vale a transcrição do que Dale O’Leary apresenta como explicação dos procedimentos realizados durante as conferências da ONU: *Durante os últimos vinte anos, as conferências internacionais tornaram-se parte principal das atividades das Nações Unidas. (...) Desde 1974, a ONU patrocinou quatro conferências sobre as mulheres (...) Estas conferências são planejadas para atraírem a atenção mundial para a área em questão e produzir documentos de “consenso”, que irão fornecer orientações para ações nacionais e internacionais. As plataformas passam por uma série de rascunhos antes de serem apresentadas para serem debatidas na conferência propriamente dita. Diversos encontros de comitês preliminares são realizados antes da Conferência. Os Comitês Preliminares iniciam os trabalhos sobre a plataforma. Conferências regionais, realizadas em várias partes do mundo, oferecem o material inicial de trabalho. A equipe da ONU escreve um rascunho e o submete aos delegados do Comitê Preliminar final, que é realizado em Nova York. Então os representantes dos governos discutem o rascunho e tentam eliminar tanta controvérsia quanto possível antes da*

tanto por outros países islâmicos quanto por Honduras, Nicarágua e El Salvador, na época aliados tradicionais da Santa Sé. Segundo a pesquisadora, tal episódio marcou uma aproximação inédita e preocupante entre o Vaticano e Estados islâmicos. Destaca também a distribuição, dias antes, de um panfleto “contra gênero” pela Coalizão das Mulheres pela Família, organização norte-americana de direita católica liderada pela jornalista Dale O’Leary (1997).

No que se refere à ingerência direta da Igreja Católica, Corrêa (2018) assinala que, embora derrotada em diversas votações, a Santa Sé empreendeu esforços para impedir a aprovação de dispositivos sobre a revisão de leis punitivas do aborto, a educação sexual de meninas, os direitos sexuais das mulheres e, especialmente, a linguagem referente à orientação sexual no capítulo sobre direitos humanos.

Após breve histórico dos debates em conferências e comitês internacionais anteriores, Corrêa (2020) conclui que os ataques de março de 1995 não tinham como alvo o conceito de gênero em si, mas sim a proliferação de sexualidades e identidades de gênero que emergiram em torno dele. Segundo a autora, devido à mobilização das cruzadas antigênero, lideradas por organizações da sociedade civil ligadas à Igreja Católica, o termo passou a ser frequentemente associado à homossexualidade, à pedofilia e a outras supostas “perversões sexuais”.

No polo oposto da disputa, O’Leary (1997) apresenta sua leitura sobre o dissenso que antecedeu a IV CMM. Afirma que o uso da terminologia “gênero” pelo movimento feminista teria sido uma estratégia sutil para substituir o termo “sexo” sem debate prévio, mantendo, entretanto, propósitos voltados à defesa da liberação sexual e do aborto. Ressalta a importância da Organização das Nações Unidas (ONU) como palco central das discussões e critica a organização por, segundo ela, ter se tornado refém de ideólogos que usam seu prestígio e poder para promover agendas perigosas.

Para O’Leary (1997), embora a mídia concentrasse a atenção na Conferência, era no Comitê Preliminar que as negociações substantivas ocorriam. Nesse contexto, os rascunhos da Plataforma de Ação já haviam sofrido numerosas alterações, dificultando que muitos delegados compreendessem as implicações das palavras, sobretudo diante de definições cunhadas por feministas desconstrucionistas pós-modernas. A autora denuncia que o movimento feminista buscava “incorporar a perspectiva de gênero” em todos os níveis (escolas, empresas, famílias, programas públicos e privados), levando grupos pró-família a

---

*Conferência propriamente dita. As seções em que não se alcança o consenso são “chaveadas” (incluídas entre chaves [ ]), e somente estas seções chaveadas poderão ser debatidas na conferência.*

reagirem com a criação da Coalizão pela Mulher e pela Família, que passou a alertar os delegados sobre as supostas reais intenções do termo.

Após tecer críticas ao que denomina “feminismo radical”, atribuindo-lhe raízes no pensamento de Marx e Engels, O’Leary (1997) defende a “complementaridade integral” entre homens e mulheres, sustentando que são iguais em humanidade, dignidade e direitos, mas diferentes e complementares em natureza. Para ela, ignorar tais diferenças significa declarar “guerra à natureza humana”. A posição de O’Leary, embora revestida de um verniz de equidade entre homens e mulheres, alinha-se claramente à concepção de gênero formulada sob a égide da colonialidade do poder, ao reafirmar uma suposta essencialidade da divisão sexual para a constituição da humanidade e ao reforçar o ideário pró-família que reduz a função social da mulher à sua capacidade reprodutiva.

O resultado desse embate teórico e político foi positivo para as pretensões feministas, uma vez que foram superadas as resistências que gravitavam em torno do uso do termo “gênero” (Corrêa, 2018). No entanto, no mundo real, onde de fato as disputas produzem efeitos concretos que irradiam diretamente na vida das pessoas, sobretudo das marginalizadas, a mobilização em torno da resistência criada pelas organizações religiosas conservadoras da sociedade civil, tanto católicas, quanto evangélicas, foi intensificada, esquadinhando as tensões populares sob nova moldura sociopolítica, desde o leste da Europa até a América Latina, inclusive no Brasil, conforme advertiu Corrêa (2020, 2021).

## **5 LEGISLAR PARA PUNIR: O MODELO DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL**

O enfrentamento à violência de gênero no Brasil ganhou centralidade com a promulgação da Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, destinada a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal. Fruto de recomendação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH/OEA), em razão da condenação do Estado brasileiro no caso Maria da Penha Fernandes, cearense vítima de grave violação de direitos humanos perpetrada pelo companheiro e posteriormente agravada pela morosidade e omissão da Justiça nacional, a norma consolidou-se como marco legislativo fundamental, ao estabelecer um referencial jurídico inédito para prevenir, punir e erradicar práticas violentas no âmbito doméstico, familiar e nas relações íntimas de afeto.

Entre as inovações mais relevantes da Lei, destacam-se: a definição, ainda que não exaustiva, das formas de violência contra a mulher (art. 7º); a criação dos Juizados de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (art. 14); a previsão de Medidas Protetivas de Urgência-MPU (arts. 22 a 24), acompanhada de específica tipificação penal para o seu descumprimento (art. 24-A); e a vedação à aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/1995 (art. 41). No campo jurisprudencial, a norma também contribuiu para consolidar um novo paradigma probatório, sintetizado no entendimento de que, “nas infrações praticadas em situação de violência doméstica contra a mulher, geralmente cometidas às escondidas e sem a presença de testemunhas, a palavra da ofendida assume especial relevo, credibilidade e valor probatório”<sup>3</sup> (Brasil, 2018).

Desde sua promulgação, em 2006, até julho de 2025, a Lei Maria da Penha passou por dezessete alterações legislativas<sup>4</sup>. Paralelamente, diversas outras normas foram editadas com o objetivo de reforçar o enfrentamento à violência de gênero, promovendo, inclusive, mudanças significativas no Código Penal.

Considerando todo o período de vigência da Lei Maria da Penha, observa-se que a centralidade da proteção à mulher permaneceu ancorada, em grande medida, na lógica da violência e da criminalização. Embora outros aspectos tenham sido normativamente contemplados, a expressão “mulheres vítimas de violência doméstica e familiar” tem sido frequentemente utilizada como critério de acesso a direitos e garantias em diferentes áreas. Exemplos dessa vinculação incluem:

- **Prioridade de matrícula ou de transferência** de filhos e dependentes para instituições de ensino mais próximas (art. 9º, §§ 7º e 8º, LMP – Lei nº 13.882/2019);
- **Atendimento policial e pericial** por servidor capacitado e, preferencialmente, do sexo feminino (art. 10-A, LMP – Lei nº 13.505/2017);
- **Direito à informação** sobre a rede de apoio, ainda na delegacia (art. 11, V, LMP – Lei nº 13.894/2019);
- **Possibilidade de aplicação de medida protetiva** por delegado ou policial, em municípios sem juiz (art. 12-C, LMP – Lei nº 13.827/2019 e Lei nº 14.188/2021);

---

<sup>3</sup> Como exemplificam inúmeros julgados de todas as Turmas Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (*Vide Acórdão 1932674*, *Acórdão 1930400*, *Acórdão 1930219*, todos extraídos de <https://jurisdf.tjdft.jus.br/resultado?sinonimos=true&espelho=true&inteiroTeor=false&textoPesquisa=palavra%20da%20v%C3%ADma>), e das 5ª e 6ª Turmas, e da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, conforme exemplifica o julgado AgRg no AgRg no AREsp n. 2.888.752/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

<sup>4</sup> Lei nº 13.505/2017; Lei nº 13.641/2018; Lei nº 13.772/2018; Lei nº 13.827/2019; Lei nº 13.836/2019; Lei nº 13.871/2019; Lei nº 13.880/2019; Lei nº 13.882/2019; Lei nº 13.894/2019; Lei nº 13.984/2020; Lei nº 14.188/2021; Lei nº 14.310/2022; Lei nº 14.550/2023; Lei nº 14.674/2023; Lei nº 14.887/2024; Lei nº 14.994/2024; Lei nº 15.125/2025.

- **Faculdade de requerer divórcio ou dissolução de união estável** no próprio juizado (art. 14-A, § 3º, LMP – Lei nº 13.894/2019).

A criminalização do descumprimento das medidas protetivas de urgência, prevista no art. 24-A da Lei Maria da Penha, foi introduzida pela Lei nº 13.641/2018 e, em 2024, no contexto da chamada “Lei do Pacote Antifeminicídio” (Lei nº 14.550/2024), teve sua pena significativamente agravada: a sanção, antes fixada entre 3 (três) meses e 2 (dois) anos de detenção, passou para 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão.

No mesmo ano de 2018, a Lei 13.718/2018 fez várias alterações no Código Penal, mediante a criação dos crimes de importunação sexual (art. 215-A, CP) e de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, com causa de aumento de pena para o caso de pornografia de vingança (art. 218-C, CP). Além disso, trouxe a previsão de causa de aumento para os casos de estupros coletivo ou corretivo (art. 226, IV, “a” e “b” CP) e para os casos em que a prática de crimes contra a dignidade sexual resultarem em morte ou transmissão de doença sexualmente transmissível (art. 234-A, III e IV, CP), trazendo ainda a modificação da natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e de sexuais contra vulnerável para pública incondicionada (art. 225, CP).

Outro ponto de relevo introduzido pela Lei nº 13.718/2018 foi a positivação do entendimento jurisprudencial de que, nos crimes de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), é juridicamente irrelevante o consentimento da vítima ou o fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente, com a inclusão do § 5º ao tipo penal. Essa inovação legislativa rechaça teses defensivas de culpabilização da vítima (geralmente meninas e adolescentes) e reforça a tutela da liberdade e da dignidade sexual, especialmente na infância e adolescência.

Em 2021, a vertente punitiva ganhou reforço com a criação de novos tipos penais e o endurecimento de sanções já existentes. A Lei nº 14.132/2021 tipificou o crime de perseguição (*stalking*), prevendo, desde logo, a majoração da pena quando o crime for cometido contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 do Código Penal<sup>5</sup>. No mesmo sentido, a Lei nº 14.188/2021 incluiu o crime de violência psicológica contra a mulher no Código Penal, incorporou o programa “Sinal Vermelho” como política legal e aumentou a pena do crime de lesão corporal qualificada por

---

<sup>5</sup> Art. 121-A do Código Penal: (...) § 1º Considera-se que há razões da condição de sexo feminino quando o crime envolve: [\(Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024\)](#)  
I – violência doméstica e familiar; [\(Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024\)](#)  
II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher. [\(Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024\)](#)

violência doméstica (art. 129, § 13, CP), que, por sua vez, foi novamente aumentada pela Lei nº 14.994/2024.

Além das medidas de caráter repressivo, algumas iniciativas legislativas adotaram uma lógica voltada à prevenção. A Lei nº 13.931/2019, por exemplo, alterou a Lei nº 10.778/2003 para tornar obrigatória a notificação, pelos serviços de saúde, de casos com indícios de violência contra a mulher, impondo que a comunicação à autoridade policial seja feita no prazo de até 24 horas, mesmo na ausência de confirmação formal da agressão.

As questões relacionadas à maternidade também receberam atenção normativa. A Lei nº 13.872/2019 assegurou o direito de amamentar durante a realização de concursos públicos, enquanto a Lei nº 14.326/2022 modificou a Lei de Execução Penal para garantir tratamento humanizado a gestantes e puérperas privadas de liberdade, bem como assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido.

No âmbito eleitoral, a Lei nº 14.192/2021 foi editada como resposta à violência política de gênero, estabelecendo mecanismos de prevenção e repressão dessa prática. A norma criou o tipo penal específico de violência política contra a mulher (art. 326-B do Código Eleitoral) e agravou as penas dos crimes de calúnia, difamação, injúria e divulgação de notícias falsas quando motivados por gênero (menosprezo ou discriminação à condição de mulher), raça, cor ou etnia.

Além disso, a Lei nº 14.192/2021 trouxe inovações significativas: tipificou o crime de violência política contra a mulher (art. 326-B do Código Eleitoral); vedou a realização de propaganda eleitoral que promova discriminação ou depreciação da mulher em razão de seu gênero, sexo, cor, raça ou etnia (art. 243, X, Código Eleitoral); e assegurou a participação feminina em debates eleitorais de forma proporcional ao número de candidatas às eleições proporcionais (art. 46, caput, II, da Lei nº 9.504/1997).

Ainda dentro do Diploma Penal cabe destacar que, embora a Lei nº 13.104/2015 já tivesse inserido o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, a Lei nº 14.994/2024 representou um novo marco ao tipificá-lo de forma autônoma (art. 121-A, CP), com pena de reclusão de 20 a 40 anos. Como exemplo da complexidade e do alcance da produção legislativa recente, essa mesma lei promoveu alterações simultâneas na Lei Maria da Penha, no Código Penal, no Código de Processo Penal, na Lei de Execução Penal e em legislações extravagantes, evidenciando que a proteção normativa à mulher em situação de violência extrapola o *locus jurídico* específico da LMP e se irradia por diversos diplomas legais. Exemplo disso é que a essa mesma lei também alterou o art. 147 do Código Penal,

tornando o crime de ameaça, quando praticado contra a mulher em razão do gênero, de ação penal pública incondicionada.

Outras importantes medidas de proteção foram garantidas no último ano. A Lei nº 14.857/2024 introduziu relevante inovação na Lei Maria da Penha, ao incluir o art. 17-A que prevê o sigilo do nome da mulher em processos que apuram crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. A medida busca resguardar a integridade psicológica e social da ofendida, prevenindo sua revitimização e evitando constrangimentos decorrentes da exposição pública. O sigilo, contudo, restringe-se à identificação da mulher apontada como vítima, não alcançando o nome do agressor nem os demais elementos do processo, que permanecem acessíveis conforme as regras gerais de publicidade processual.

Em 2025, a proteção penal da mulher em situação de violência ganhou novos reforços legislativos. A Lei nº 15.123/2025 ampliou a tutela contra a violência psicológica ao incluir parágrafo único ao art. 147-B do Código Penal, prevendo o aumento de pena de metade nos casos em que o crime seja praticado mediante uso de inteligência artificial ou outros recursos tecnológicos capazes de alterar a imagem ou a voz da vítima, como na produção e divulgação de *deepfakes*. A inovação legislativa reflete a crescente relevância das violências digitais no cenário contemporâneo e busca coibir práticas que potencializam a exposição e a revitimização das mulheres no ambiente virtual.

Já a Lei Maria da Penha sofreu nova alteração com a edição da Lei nº 15.125/2025, que incluiu o § 5º ao art. 22 para autorizar o uso de monitoramento eletrônico, como tornozeleiras, em agressores sujeitos a medidas protetivas de urgência, prevendo ainda a possibilidade de fornecimento de dispositivos de segurança à vítima, capazes de emitir alerta em caso de aproximação indevida do agressor. A inovação reforça a lógica de prevenção imediata, ao ampliar a efetividade das medidas protetivas de urgência e viabilizar uma atuação mais célere das forças de segurança diante de situações de risco iminente.

Essas mudanças, embora representem avanços na proteção, mantêm-se inseridas em uma tendência de respostas centradas no aparato penal e no reforço coercitivo, sem necessariamente ampliar políticas públicas estruturais de prevenção e suporte social, capazes, inclusive, de assegurar a implementação efetiva e sustentável das medidas por elas previstas.

## **6 PRÁTICAS DE RESISTÊNCIA FEMINISTA E DECOLONIAL NO BRASIL CONTEMPORÂNEO**

Paralelamente ao frenesi legislativo, os últimos anos no Brasil têm sido marcados por intensas mobilizações conduzidas por mulheres negras, indígenas, rurais e periféricas, cujas práticas articulam uma crítica contundente à colonialidade do poder, do saber e do gênero.

Gonzalez (2020) já advertia para a necessidade de um feminismo que parta das experiências concretas das mulheres negras e periféricas, rompendo com o universalismo excludente do feminismo hegemônico. Nessa mesma direção, Werneck (2010) evidencia que as respostas à violência devem ser construídas a partir dos territórios e da escuta das comunidades, sob pena de perpetuar desigualdades estruturais. Tais iniciativas, portanto, expõem a insuficiência da legislação formal como resposta isolada e reivindicam formas alternativas, coletivas e territorializadas de enfrentamento à violência, ancoradas na construção de redes de solidariedade e na valorização dos saberes e práticas comunitárias, propostas inclusive por mulheres dentro das instituições de poder.

A Marcha das Margaridas, por exemplo, reuniu em 2023 mais de 100 mil mulheres do campo, da floresta e das águas, trazendo como pautas centrais a luta por soberania alimentar, justiça ambiental e enfrentamento da violência de gênero e institucional. A mobilização explicitou as múltiplas opressões sofridas por mulheres racializadas e empobrecidas, evidenciando uma aliança interseccional entre gênero, classe e território (Almeida, 2023).

O movimento de mulheres indígenas também tem se destacado em cenário nacional. A IV Marcha das Mulheres Indígenas reuniu mais de 5 mil mulheres de cerca de 100 povos originários em Brasília entre os dias 2 e 7 de agosto de 2025, culminando na entrega da “Carta dos Corpos - Territórios” ao Congresso Nacional. A mobilização, realizada por meio da Articulação Nacional das Mulheres Indígenas Guerreiras da Ancestralidade (ANMIGA), foi realizada paralelamente à I Conferência Nacional das Mulheres Indígenas e destacou a conexão entre corpo e terra sob o lema “Nosso corpo, nosso território: somos as guardiãs do planeta”. As participantes exigiram o veto ao PL da Devastação, a revogação da tese do marco temporal e apresentaram 49 propostas prioritárias que abarcam direito territorial, justiça climática, violência de gênero, saúde e educação intercultural. A mobilização representou uma potente articulação política e ancestral, reafirmando os corpos-territórios como núcleo da resistência e da democracia (Articulação Nacional das Mulheres Indígenas Guerreiras da Ancestralidade, 2025).

O Movimento de Mulheres Negras constitui-se como uma das mais importantes expressões políticas e sociais no Brasil contemporâneo, articulando a luta contra o racismo, o sexism e outras formas de opressão estrutural. Sua pauta combina a defesa dos direitos

humanos, o enfrentamento à violência de gênero e a promoção da justiça racial, evidenciando que as desigualdades vividas por mulheres negras resultam da intersecção entre discriminação racial, desigualdade de gênero e exclusão socioeconômica. Além de incidência política e mobilização de base, o movimento atua na preservação e valorização das culturas afro-brasileiras, fortalecendo narrativas históricas que reconhecem a contribuição das mulheres negras para a construção do país e reivindicando políticas públicas que assegurem igualdade material e respeito à diversidade (Movimento de Mulheres Negras, [202-]).

O ativismo informativo, por sua vez, tem desempenhado papel decisivo na visibilização de violências interseccionais. Iniciativas como o Portal Catarinas, voltado ao jornalismo feminista interseccional, destacam-se pela cobertura de casos emblemáticos, como o do aborto legal de uma criança vítima de estupro em 2022, tensionando as narrativas midiáticas hegemônicas e dando voz às vítimas silenciadas pelos tradicionais veículos de comunicação (Portal Catarinas, 2022).

Além dessas mobilizações populares, é fundamental destacar o surgimento dentro das estruturas do Poder Judiciário de coletivos de juízas feministas e antirracistas no Brasil. Referência expressiva é o Coletivo Antígona, fundado no Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), com mais de 200 magistradas e que promove debates sobre equidade de gênero, políticas públicas e justiça restaurativa. Em março de 2024, realizou seu 1º Encontro Nacional com participantes de 11 estados, reunindo juízas, promotoras, defensoras e procuradoras atuantes no sistema de justiça (Paraná, 2024).

Outra iniciativa pioneira é o Coletivo Sankofa, criado em 8 de dezembro de 2023, Dia da Justiça, por juízas no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) como o primeiro grupo oficial de magistradas que se define explicitamente como feminista e antirracista. Inspirado no símbolo africano Sankofa que remete à ideia de “voltar ao passado para resgatar saberes e construir um futuro honrado” o coletivo nasceu após aprovação de resolução no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por iniciativa da desembargadora Salise Sanchotene, que instituiu políticas de paridade de gênero e cotas raciais para acesso de juízas de 1º grau aos tribunais de 2º grau. Em pouco mais de três meses, o grupo congregou juízas estaduais, federais e trabalhistas de 1º e 2º graus, experientes e em início de carreira, ultrapassando a marca de 100 participantes (Santana, 2023).

No Distrito Federal, desde julho de 2025, o Coletivo Candangas reúne mulheres da magistratura do Distrito Federal comprometidas com a escuta, o afeto e a promoção de uma justiça verdadeiramente igualitária. O nome homenageia as trabalhadoras que ajudaram a construir Brasília com coragem e resistência, herança que inspira sua atuação entre decisões,

audiências e sonhos. Seu símbolo, a Caliandra, flor do cerrado que floresce na aridez, traduz a força que nasce da diversidade e da solidariedade feminina. Ao celebrar o Julho das Pretas, o grupo reafirmou seu compromisso diário e inegociável com a equidade racial e de gênero, reconhecendo a luta e a sabedoria das mulheres negras como ferramentas essenciais para transformar realidades invisibilizadas (Candangas – TJDFT, 2025).

Esses grupos transcendem a luta por representatividade pois atuam como sujeitos coletivos de direito, tensionando a colonialidade desde dentro do sistema judiciário. Ao construir políticas internas, como critérios de promoção com atenção à diversidade de gênero e raça, práticas restaurativas ou articulação com o CNJ, essas magistradas promovem transformação institucional significativa. Tais articulações demonstram que a resistência também ocorre inclusive dentro do Estado, abrindo canais para uma reestruturação simbólica e material das práticas judiciais, com vistas à descolonização do Judiciário.

Protagonizando articulações institucionais, esses Coletivos confirmam como a resistência *interna corporis* é necessária e deve questionar as engrenagens do sistema de justiça. Exemplo recente desse modelo de atuação pode ser visto na nota de repúdio publicada pelo Coletivo Candangas contra a atuação de um juiz do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), que, ao despachar um processo, utilizou “expressões absolutamente inadequadas e desrespeitosas direcionadas a uma magistrada de segundo grau, referindo-se à colega de judicatura como ‘frustrada e invejosa’” (Candangas – TJDFT, 2025). A atuação célere do Coletivo Candangas impulsionou as providências institucionais do TJDFT voltadas à responsabilização do magistrado pela conduta misógina, viabilizando, inclusive, a descoberta de outros episódios em que ele teria adotado postura semelhante contra servidoras mulheres.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A produção legislativa brasileira voltada à proteção da mulher em situação de violência revela avanços significativos no plano jurídico, como a criação de tipos penais, a ampliação de direitos na Lei Maria da Penha e a incorporação de medidas de proteção. Contudo, a persistência dos altos índices de violência, subnotificação e letalidade de gênero demonstra que tais mecanismos, embora necessários, não têm alterado substancialmente a realidade das mulheres mais vulneráveis.

A perspectiva decolonial evidencia os limites dessa resposta ao indicar que o ordenamento permanece ancorado em uma racionalidade punitiva, seletiva e androcêntrica,

distante das experiências de mulheres negras, indígenas, periféricas e empobrecidas (Lugones, 2008 e 2014; Segato). Ao privilegiar a lógica repressiva, o Estado negligencia dimensões como acolhimento psicossocial, autonomia, independência financeira e moradia segura (Biroli, 2018; Saffioti, 2004). A efetividade normativa, portanto, depende não só da formalização de direitos, mas do fortalecimento das redes de atendimento, da reestruturação institucional, da incorporação e investimento em campos de estudo e de pesquisa sob a lente feminista (Bandeira, 2014).

Nesse cenário, redes feministas e decoloniais, concretizadas por meio de marchas, coletivos e produções dissidentes, apontam para formas alternativas de enfrentamento, que exigem escuta, redistribuição de poder e valorização de saberes ancestrais. Essas práticas demonstram que a luta contra a violência de gênero ultrapassa os limites da legislação estatal, desafiando a colonialidade inclusive por meio de ações coletivas que irradiem das ruas e reverberem nas instituições de poder, orientando suas práticas e decisões à efetiva promoção da igualdade e ao reconhecimento da diversidade.

A efetividade normativa deve ser avaliada não pela quantidade de leis ou severidade das sanções, mas pela capacidade de gerar mudanças estruturais, ampliar o acesso à justiça e garantir dignidade às mulheres em toda a sua plenitude, e sem prejuízo de suas pluralidades. Para que o sentimento de justiça possa traduzir legitimamente os valores que melhor representam os anseios da contemporaneidade, é necessário que a própria justiça se afirme como feminista, antirracista e anticolonial.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Daniella. Marcha das Margaridas deve reunir mais de 100 mil mulheres em Brasília. *Agência Brasil*, Brasília, 15 ago. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-08/marcha-das-margaridas-deve-reunir-mais-de-100-mil-mulheres-em-brasilia>. Acesso em: 9 ago. 2025.

ALMEIDA, Rutileia Lima; BRANDÃO, Leonardo. Colonialidade do poder e gênero: novas perspectivas para pensar o desenvolvimento. *Desenvolvimento em Questão*, [S. l.], v. 21, n. 59, p. e13241, 2023. ISSN 2237-6453. DOI: <https://doi.org/10.21527/2237-6453.2023.59.13241>. Acesso em: 8 ago. 2025.

ARTICULAÇÃO NACIONAL DAS MULHERES INDÍGENAS GUERREIRAS DA ANCESTRALIDADE. IV Marcha das Mulheres Indígenas reúne mais de 5 mil mulheres indígenas em Brasília e lança documento final “Por nossos corpos e territórios, curamos a terra!”. *Articulação Nacional das Mulheres Indígenas Guerreiras da Ancestralidade*, 7 ago. 2025. Disponível em: <https://anmiga.org/iv-marcha-das-mulheres-indigenas-reune-mais-de-5->

[mil-mulheres-indigenas-em-brasilia-e-lanca-documento-final-por-nossos-corpos-e-territorios-curamos-a-terra/](https://www.mincultura.gob.mx/mil-mulheres-indigenas-em-brasilia-e-lanca-documento-final-por-nossos-corpos-e-territorios-curamos-a-terra/). Acesso em: 10 ago. 2025.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 29, n. 2 , p. 449-469, 2014. ISSN 1980-5462. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/QDj3qKFJdHLjPXmvFZGsrLq/>. Acesso em: 7 set. 2025.

BIROLI, Flávia. *Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2018.

CANDANGAS – TJDFT. *Instagram: @candangastjdft*, [perfil institucional]. Disponível em: <https://www.instagram.com/candangastjdft/>. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AgRg no AREsp n. 2.888.752/RS. Relator Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma, julgado em 12 ago. 2025, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 18 ago. 2025. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202500986428&dt\\_publicacao=18/08/2025](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202500986428&dt_publicacao=18/08/2025). Acesso em 7 set.2025.

CORRÊA, Sonia. A “política do gênero”: um comentário genealógico. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 53, e185301, 2018. ISSN 1809-4449. DOI: <https://doi.org/10.1590/18094449201800530001>. Acesso em: 8 ago. 2025.

CORRÊA, Sônia. Entrevista: a ofensiva antigênero como política de Estado. [Entrevista cedida a] *Conectas*, [São Paulo], 7 mar. 2020. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/ofensiva-antigenero-politica-estado/>. Acesso em: 8 ago. 2025.

CORRÊA, Sonia; KALIL, Isabela. Brasil. In: CORRÊA, Sonia (ed.). *Políticas antigênero na América Latina: resumos dos estudos de casos nacionais* [livro eletrônico]. Tradução de Nana Soares. 1. ed. Rio de Janeiro: Associação Brasileira Interdisciplinar de Aids – ABIA, 2021, p. 70-89. Disponível em: <https://sxpoltics.org/spwprojects/gpal/uploads/resumos-pt/E-book-Resumos-PT-02082021.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 19, 2025. ISSN 1983-7364. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2025.

GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano. In: GONZALEZ, Lélia; RIOS, Flavia; LIMA, Márcia Lima (org.) *Primavera para as rosas negras*: Lélia Gonzalez – pensamento. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

LUGONES, María. Colonialidad y género. *Tabula Rasa*, Bogotá, n. 9, p. 73-101, jul./dez. 2008. ISSN 1794-2489. Disponível em <https://www.revistatabularasa.org/numero-9/05lugones.pdf>. Acesso em 8 ago. 2025.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 935-952, set./dez. 2014. ISSN 1806-9584. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2014000300013>. Acesso em: 7 set. 2025.

MOVIMENTO DE MULHERES NEGRAS. Biografias e trajetórias. *Ancestralidades*, [São Paulo, 202-]. Disponível em: <https://www.ancestralidades.org.br/biografias-e-trajetorias/movimento-de-mulheres-negras>. Acesso em: 9 ago. 2025.

O'LEARY, Dale. *A agenda de gênero*: redefinindo a igualdade. [S. l.]: Acorda Terra de Santa Cruz, 1997. Título original: The Gender Agenda. Disponível em: <https://acordaterradesantacruz.com.br/wp-content/uploads/2013/03/Agenda-de-Genero-grp.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2025.

PORTAL CATARINAS. *Justiça e hospital negam aborto legal a criança vítima de estupro em SC*. Portal Catarinas, 21 jun. 2022. Disponível em: <https://catarinas.info/justica-e-hospital-negam-aborto-legal-a-crianca-vitima-de-estupro-em-sc/>. Acesso em: 9 ago. 2025.

SAFFIOTI, Heleith I. B. *Gênero, patriarcado e violência*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTANA, Teresa Cristina Cabral. Coletivo Sankofa: magistradas de São Paulo na luta pela paridade de gênero e étnico-racial no Poder Judiciário – SP, 08/12/2023. *Geledés – Instituto da Mulher Negra*, [S. l.], 8 dez. 2023. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/coletivo-sankofa-magistradas-de-sao-paulo-na-luta-pela-paridade-de-genero-e-etnico-racial-no-poder-judiciario-sp-08-12-2023/>. Acesso em: 10 ago. 2025.

SEGATO, Rita Laura. La escritura en el cuerpo de las mujeres asesinadas en Ciudad Juárez: territorio, soberanía y crímenes de segundo estado. México, DF: Universidad del Claustro de Sor Juana, 2006. Disponível em: [https://www.feministas.org/IMG/pdf/rita\\_segato\\_.pdf](https://www.feministas.org/IMG/pdf/rita_segato_.pdf). Acesso em: 9 ago. 2025.

SEGATO, Rita Laura. Rita Segato: “El presente es siniestro. Estamos todos amenazados.” Entrevista concedida a Beatriz Guillén. *El País*, Guadalajara, 31 dez. 2024. Disponível em: <https://elpais.com/mexico/2024-12-31/rita-segato-el-presente-es-siniestro-estamos-todos-amenazados.html>. Acesso em: 9 ago. 2025.

SEGATO, Rita Laura. Tradução de Rose Barboza. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. *e-cadernos CES*, Coimbra, n. 18, p. 106-131, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.4000/eces.1533>. Acesso em: 9 ago. 2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Grupo Antígona do TJPR realiza 1º Encontro Nacional de Coletivos de Mulheres atuantes nos Sistemas de Justiça. *Tribunal de Justiça do Estado do Paraná*, Curitiba, 14 de mar. 2024, Disponível em: [https://www.tjpr.jus.br/en/noticias/-/asset\\_publisher/9jZB/content/grupo-antigona-do-tjpr-realiza-1-encontro-nacional-de-coletivos-de-mulheres-atuantes-nos-sistemas-de-justica-18319](https://www.tjpr.jus.br/en/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/grupo-antigona-do-tjpr-realiza-1-encontro-nacional-de-coletivos-de-mulheres-atuantes-nos-sistemas-de-justica-18319). Acesso em: 9 ago. 2025.

WERNECK, Jurema. Nossos passos vêm de longe. In: *O livro da saúde das mulheres negras: nossos passos vêm de longe*. Rio de Janeiro: Pallas; Criola, 2010.